



Número: **5003954-16.2026.8.13.0035**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Araguari**

Última distribuição : **08/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 637.085.299,47**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO)
AGRICOLA ESPIRITO SANTO LTDA (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
ERICO TREBESCHI (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
ERICO TREBESCHI (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
EDSON ANTONIO TREBESCHI (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
EDSON ANTONIO TREBESCHI (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
TREBESCHI TOMATES DF LTDA (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
TREBESCHI TOMATES GOIAS LTDA (AUTOR)	

	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
TREBESCHI REPRESENTACOES LTDA - ME (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
TREBESCHI TOMATES LTDA (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
SAO CRISTOVAO LOCADORA DE VEICULOS LTDA (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
AGRICOLA SAO JUDAS LTDA - ME (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
ERICO TREBESCHI (RÉU/RÉ)	
	LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI (ADVOGADO)

Outros participantes	
TUBOLIX EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MULINARI (ADVOGADO)
RETIFICADORA ARAGUARINA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLAUS MOREIRA DE FARIAS (ADVOGADO)
LEAO DIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FELLIPE PRETO (ADVOGADO)
NUCLEO AGRICOLA MG PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO MAGALHAES DE LIMA (ADVOGADO) REGIS JOSE FREITAS CIPRESSO (ADVOGADO)
VIEIRA TANNUS & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA BORGES DE OLIVEIRA TANNUS (ADVOGADO)
TOTAL SERVICE LOGISTICA ARAGUARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BADY ELIAS CURI NETO (ADVOGADO)
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA COSTA (ADVOGADO) Carlos Roberto Mauricio Junior (ADVOGADO)
SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES (ADVOGADO)
RURALTECH PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
BRASILQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX EDUARDO GALEGO (ADVOGADO)
AGRIPECAS MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO)
ADM DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO) NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (ADVOGADO)
DELTA SEMENTES S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON REIS PEREIRA (ADVOGADO)
HDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO KALKMANN (ADVOGADO)
LIPi SUPERMERCADO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE WELLINGTON DE CARVALHO NEVES (ADVOGADO)
JAPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO OKUMURA FINATO (ADVOGADO)
FMC 202201 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR AUGUSTO PALMA USSO (ADVOGADO)
AGRICOLA ALVORADA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO)
STOLLER DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO)
RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS (ADVOGADO) PAULA VILELA ARABE FERNANDES (ADVOGADO)
RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS (ADVOGADO) PAULA VILELA ARABE FERNANDES (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO ARACOOPT LTDA - SICOOB ARACOOPT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIGIA NOLASCO (ADVOGADO) LARISSA NOLASCO (ADVOGADO) BELISARIO FERREIRA DE GODOI NETO (ADVOGADO) LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI (ADVOGADO)
DOUGLAS FERRER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBSON PEREIRA DOMINGOS (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
CERPAL COMERCIO DE FERROS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUDMILLA DE CARVALHO FALEIRO (ADVOGADO)
TAKII DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA (ADVOGADO)
ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRESSA MAYARA SOUSA (ADVOGADO) BRUNA DOMINGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) DAYANE SOARES DUTRA (ADVOGADO) GUSTAVO DE MELO FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) GILDO RAIMUNDO DE FREITAS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUCAS COELHO NABUT (ADVOGADO)
UPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS AGRONEGOCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS OCIMAR VIGILATO BARCELOS (ADVOGADO) GIOVANA MIGLIOLI QUEIROZ (ADVOGADO) RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO) BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO (ADVOGADO)
OURO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MAMEDE BATISTA NETO (ADVOGADO) JAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SHIRLEY DOS REIS TEODORO (ADVOGADO) GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SERGIO APARECIDO PEREIRA FILHO (ADVOGADO) RAFAEL MOTA CARDOSO (ADVOGADO) THYAGO RODRIGO DA CRUZ (ADVOGADO) FERNANDA BARBOSA MENDES (ADVOGADO) CARLOS FABBRI DAVILA (ADVOGADO) RODRIGO EDUARDO QUADRANTE (ADVOGADO) PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIEL ALBOLEA JUNIOR (ADVOGADO) ZANON DE PAULA BARROS (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS RAMON SOARES DE MELLO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)
BASF SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) EVELYN MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) BRUNA BARROS MOCCIA (ADVOGADO) BEATRIZ RADOMILLE (ADVOGADO) NATALIA ZANHOLO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA (ADVOGADO) JOYCE ALVES MARTINS BORGES (ADVOGADO) HUGO CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO) FERNANDO SERPE DUARTE (ADVOGADO) CAROLINA DUQUE DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO FELIX REZENDE (ADVOGADO) BRUNA ALVES (ADVOGADO) ISABELLA LA SELVA (ADVOGADO) GABRIELLY BARBOSA SILVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FABIOLA FERNANDES FERRUCCI (ADVOGADO) LUCA LUZ ARAUJO (ADVOGADO) LUANA GALETTI RAFAEL (ADVOGADO) FELIPE DE MORAES COSTA (ADVOGADO) ANA AMELIA VAYEGO FORNAZARI (ADVOGADO) MILENA GROSSI DOS SANTOS (ADVOGADO) AITAN CANUTO COSENZA PORTELA (ADVOGADO) ERVANI DE ASSIS SILVA FILHO (ADVOGADO) ATALI SILVIA MARTINS (ADVOGADO) ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
FERTIAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE PRESTES JASPER (ADVOGADO) THIAGO LUCAS TEIXEIRA STEPHAN (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ARAGUARI (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) GUILHERME FERNANDES GARDELIN (ADVOGADO)
TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA (ADVOGADO)
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR AUGUSTO PALMA USSO (ADVOGADO)
FERTILIZANTES HERINGER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
IMPROCROP DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILLA MIYUKI OSHIMA (ADVOGADO) RENE TOEDTER (ADVOGADO) ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)
COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO) JOAO PEDRO EL FARO LUCCHESI (ADVOGADO) OSCAR LUIS BISSON (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)
F.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ANGELICA DE CASTRO JOLO ALBRECHT (ADVOGADO)
FABIO OKUMURA FINATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO OKUMURA FINATO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

			OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
JOSE MAURICIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10687288587	27/05/2026 15:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araguari / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, Araguari - MG - CEP: 38445-130

PROCESSO Nº: 5003954-16.2026.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial] 3ad

AUTOR: AGRICOLA ESPIRITO SANTO LTDA CPF: 40.246.112/0001-41 e outros

RÉU: ERICO TREBESCHI CPF: 65.040.316/0001-52

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araguari / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, Araguari - MG - CEP: 38445-130

PROCESSO Nº: 5003954-16.2026.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: Administração judicial (9558)

AUTOR: AGRICOLA ESPIRITO SANTO LTDA - CNPJ: 40.246.112/0001-41 e outros

DECISÃO



Visto.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial c/c Tutela Provisória de Urgência ajuizado por AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA, SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA, TREBESCHI TOMATES SUL LTDA, TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA, TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA, TREBESCHI TOMATES DF LTDA, TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA, EDSON ANTONIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI, conjuntamente denominados GRUPO TREBESCHI.

Por meio da decisão de ID nº 10667064931 foi deferido o pedido de Recuperação Judicial formulado pelo Grupo Trebeschi e determinada a realização de diversas diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Petição dos Recuperandos ao ID 10674515411, apresentando emenda à inicial, ocasião em que apresentaram os documentos acostados aos IDs 10674496726 a 10674530258, visando complementar a documentação faltante apontada pelo Conselho de Administração Judicial.

Já aos IDs 10674594585 a 10674575401 os Recuperandos apresentaram relação de contratos que contêm cláusula de vencimento antecipado em razão de ajuizamento de pedido de RJ pela contratante, reiterando o pedido de tutela de urgência formulado na exordial para que tais cláusulas tenham sua eficácia declarada suspensa.

A Caixa Econômica Federal, ao ID 10674997987, requereu a retirada de sigilo do feito e a disponibilização de novo edital previsto no art. 52 da Lei 11.101/05, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nova petição dos Recuperandos ao ID 10678693082, opinando pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco ABC Brasil S.A.

O Banco ABC Brasil S.A., por sua vez, requereu o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pelos Recuperandos, no que se refere à declaração de ineficácia de cláusula de vencimento antecipado (ID 10678810305).

Foram apresentados pedidos de cadastramento no feito aos IDs 10674763607, 10674956771, 10675041013, 10676472504, 10676526262, 10676757220, 10676973311, 10677057844, 10677572161, 10680211255, 10680671574, 10682033902 e 10682144497.



Manifestação da Conselho de Administração Judicial ao ID 10683234489 a 10683236286, ocasião em que apresentou laudo de constatação prévia complementar (ID 10683236286) e opinou pela rejeição dos aclaratórios de ID 10671601887, bem como pelo deferimento parcial do pedido de declaração de ineficácia de cláusulas contratuais de vencimento de dívida, decorrente do ajuizamento da recuperação judicial. Requereu, ainda, sejam os Recuperandos intimados para apresentação das informações/documentos apontados como ausentes no laudo de constatação prévia complementar, bem como pelo indeferimento do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal ao ID 10674997987. Por fim, requereu a fixação de sua remuneração.

É o relatório. **DECIDO.**

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Banco ABC Brasil S.A., ao ID 10671601887, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 10667064931, notadamente quanto ao deferimento, em caráter provisório, do pedido de tutela de urgência formulado pelos Recuperandos para declarar a essencialidade dos bens relacionados ao ID 10659380444.

Sustentou que a decisão é omissa haja vista a ausência de comprovação da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente aos Recuperandos. Ainda, que não foi apresentada a documentação necessária ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em especial, a ausência de comprovação da apresentação dos comprovantes de entrega tempestiva dos LCDPRs à RFB, em descumprimento à norma inserta no artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Os Recuperandos apresentaram resposta aos aclaratórios sob o ID 10678693082, aduzindo que a decisão atacada não padece de omissão, ao fundamento de que foi concedida em caráter provisório, determinando-se que o Conselho de Administração Judicial apresente laudo atestando a real essencialidade dos bens. Tratou do caráter indispensável dos bens relacionados ao ID 10659380444 para o exercício das atividades empresariais do Grupo Trebeschi, batendo-se pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Manifestação do Conselho de Administração Judicial ao ID 10683237285, opinando pela rejeição dos ED apresentados pelo Banco ABC Brasil S.A., considerando que a decisão de ID 10667064931 não apresenta vícios.

Pois bem, o art. 1.022 do NCPC estabelece, *in verbis*:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De ver-se, pois, que os embargos de declaração se prestam apenas a sanar vício detectado na decisão judicial, para fins de resguardar o próprio direito das partes a uma apreciação fundamentada e coerente com os limites da questão levada à apreciação do Poder Judiciário, tudo em observância ao artigo 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da Constituição da República de 1988, e do artigo 11 do Digesto Processual vigente.

E, da análise da decisão embargada, verifica-se que os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

A decisão atacada é clara ao reconhecer a essencialidade dos bens relacionados no ID 10659380444 **em caráter provisório**, restando consignada a possibilidade de sua revisão após a apresentação de laudo de averiguação da essencialidade dos referidos bens, pelo Conselho de Administração Judicial.

Logo, nesta fase de cognição sumária, não há que se falar em análise pormenorizada, pelo juízo recuperacional, da comprovação de essencialidade dos bens, análise esta que será feita após a juntada do laudo pelo Conselho de Administração Judicial.

Ademais, de uma simples leitura da decisão de ID 10667064931, nota-se que questão afeta à impossibilidade de retirada de bens de capital essenciais ao exercício da atividade empresarial dos Recuperandos, ainda que dados em garantia de alienação fiduciária, foi devidamente analisada por este juízo.

Logo, não há que se falar em omissão da decisão objurgada, ressaltando-se que a estreita via dos embargos de declaração não autoriza a rediscussão de matéria já decidida, cabendo ao interessado se valer da via recursal adequada para tanto.

Destarte, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de ID 10671601887.**



DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL

No que se refere ao pedido de declaração de ineficácia de cláusulas contratuais que eventualmente disponham sobre a antecipação do vencimento de obrigações contratuais em razão do ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial, as denominadas *ipso facto clauses* ou *clausula de cross-default*, necessária a análise que pondere os princípios norteadores do instituto da Recuperação Judicial frente ao princípio da força obrigatória e autonomia dos contratos.

De um lado, a Lei 11.101/05 tem como premissa o princípio da preservação das empresas instituído em seu art. 47, que tem por objetivo viabilizar o soerguimento da empresa, como fonte produtora de riqueza e de empregos, bem como preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Lado outro, não se desconhece a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), corolário da autonomia privada, expressamente resguardado pelo art. 421 do Código Civil.

Ocorre que eventuais cláusulas que prevejam a antecipação de vencimento, em decorrência da distribuição de pedido de Recuperação Judicial, revelam-se ontologicamente incompatíveis com a sistemática da Lei 11.101/05. Isso porque a distribuição do pedido da recuperação judicial trata-se de um direito subjetivo legalmente assegurado à sociedade empresária, sendo que execução de tais cláusulas esvaziam, por via oblíqua e injustificada, o próprio instituto, deflagrando uma série de restrições e impedimentos, que podem inviabilizar a continuidade da atividade empresarial e, por consectário lógico, frustrar os objetivos insertos no art. 47 da LRF.

Sobre a abusividade das cláusulas que preveem o vencimento antecipado, já decidiu, em caso análogo, o eg. TJMG:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS EM CASO DE REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO. INVIABILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O contrato é uma das espécies de negócio jurídico no qual as partes, bilateralmente, renunciaram a sua natural liberdade, auto-regulando seus interesses. É daí que resulta a sua força cogente, desde que não ultrapasse os limites legais ou morais. 2. **Nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** 3. A inserção de cláusulas contratuais resolutivas expressas para a hipótese de requerimento de recuperação judicial é inconciliável com o



escopo da Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que representa inegável óbice à superação da crise econômico-financeira vivenciada pela empresa, sobretudo quando os valores foram contratados com o objetivo de reforçar o capital de giro da empresa. 4. Portanto, evidenciada abusividade, torna-se de rigor a manutenção do capítulo da sentença que declarou a nulidade das cláusulas resolutivas mencionadas. 5. A obrigação de restituir a dobra do indébito pressupõe prova de que a cobrança está eivada de má-fé. Até que sobrevenha a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, não se pode dizer que os descontos nelas autorizados foram implementados com mala fides de modo a impor o ressarcimento em dobro da quantia descontada. 6. Neste caso, até o momento em que é declarada a nulidade das cláusulas contratuais, é inviável falar-se em ilicitude da cobrança pautada nas suas disposições e, conseqüentemente, em dano moral a ser reparado. 7. Apelações cíveis conhecidas e não providas, mantida a sentença que acolheu parcialmente a pretensão inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.565958-4/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2021, publicação da súmula em 05/04/2021)

Tais cláusulas, em sua essência, operam como verdadeira penalidade ao exercício regular de direito potestativo conferido por lei, em manifesta contradição com o sistema recuperacional, sendo certo que, admitida sua plena eficácia, restariam comprometidos não apenas o interesse individual dos Recuperandos, mas também o interesse coletivo dos credores e o interesse social na manutenção da fonte produtiva

No caso em análise, o Conselho de Administração Judicial apontou ao ID 10683237285 que os Recuperandos não apresentaram cópia de todos os contratos bancários relacionados ao ID 10674573535, e que, embora alguns contratos tenham sido apresentados, não apresentam em seu corpo cláusula de vencimento antecipado em razão do ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial pela contratante.

Lado outro, conforme destacado pelos Auxiliares do Juízo, a fase de administrativa de verificação de crédito está em curso e, somente após a publicação do edital previsto no §2º do art. 7º da Lei 11.101/05, é que haverá a análise da sujeição ou não dos créditos estampados nos contratos em análise aos efeitos do processo recuperacional.

Vale ressaltar que, como bem destacado pelo Conselho de Administração Judicial, somente as cláusulas que prevejam a possibilidade de vencimento antecipado em razão do ajuizamento de pedido de RJ são objeto do pedido dos Recuperandos.

Quanto ao mais, a ausência de apresentação de cópia dos contratos inviabiliza sua análise pelo juízo recuperacional.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELOS REQUERENTES** para reconhecer a abusividade de eventuais cláusulas contratuais resolutivas expressas para o caso de pedido de Recuperação Judicial, contidas nos seguintes contratos: CCB nº 333028860000004550, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004600 -



CCB nº 333028860000004600, CCB nº 01116001, CCB nº 00977802, CCB nº 01661610 - CONTRATO Nº 44006711040, CCB nº 01661614, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004670 - CCB nº 333028860000004670, CCB nº 333028860000005070, CCB nº 01116008, CCB nº 00333028860000005210, CCB nº 00333028860000005030, CCB nº 00333028860000005080, CCB nº 00333028860000005100, CCB nº 01661615 - CONTRATO Nº 44006919172, CCB nº 01116004, CCB nº 01116003, CCB nº 227000307941, CCB nº 011310001 326454, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004750 - CCB nº 00333028860000004750, CCB nº 01661604 - CONTRATO Nº 44006159232, CCB nº 00333028860000004480, CCB nº 00333028860000005270, CCB nº 1661613 - CONTRATO Nº 44006853376, CCB nº 01116009, CCB nº 01116014, CCB nº 00333028860000004950, CCB nº 00333028860000005250, CCB nº 00977801, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004500 - CCB nº 333028860000004500, CCB nº 00333028860000005280, CCB nº 121376, CCB nº 01116005, CCB nº 1661611 - CONTRATO Nº 44006868160, CCB nº 01661608 - CONTRATO Nº 44006521764, CCB nº 6139824, CPR Nº 17683426, CCB nº 00977804, CCB nº 116786, CCB nº 00977806, CCB nº 01661609, CCB nº 01470620 - CONTRATO Nº 44005795437, CCB nº 01470618 - CONTRATO Nº 44005642410, CCB nº 01661617 - CONTRATO Nº 44007197618, CCB Nº 009.020.963, CCB Nº 009.020.962, CPRF nº 204100305399, CCB Nº 009.020.964, CCB nº 01796608 - CONTRATO Nº 44010191137, CCB nº 01796601, CCE nº 20723-01, CCE nº 1796602, CPR FINANCEIRA 002/2025, CPR FINANCEIRA 001/2025, CCB Nº 2040296, CPR Financeira nº 405.350/25, CPRF nº 204100306255, CPR Financeira nº 17455925, CONTRATO Nº 17458625, CONTRATO Nº 17685326, CPRF nº 197020190842200, CPRF nº 1115208, CPR Financeira nº 197020191430000, CPRF nº 197006191225100, CPRF nº 006334985, CPRF nº 204100306395, CPRF nº 204100306352, CCB nº 1891445, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004730 - CCB nº 00333028860000004730, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004720 - CCB nº 00333028860000004720 e CCB nº 01661612 - CONTRATO Nº 44006754416, ficando desde já declarada sua ineficácia em relação aos Requerentes.

DA EMENDA DA INICIAL

Conforme se infere da decisão de ID 10667064931, foi determinada a intimação dos Recuperandos para a apresentação da documentação faltante apontada no Laudo de Constatação Prévia e descritos na petição da Administração Judicial de ID 10666488338, bem como para aditar a inicial promovendo a inclusão das empresas com natureza jurídica de produtor rural, quais sejam: ERICO TREBESCHI, inscrito no CNPJ sob o nº 30.978.735/0001-55, e EDSON ANTONIO TREBESCHI, inscrito no CNPJ sob o nº 08.224.694/0001-52.

Os Recuperandos, por meio do petitório de ID 10674515411, promoveram o aditamento da inicial para inclusão de ERICO TREBESCHI (CNPJ sob o nº 30.978.735/0001-55) e EDSON ANTONIO TREBESCHI (CNPJ sob o nº 08.224.694/0001-52), no polo ativo da presente demanda.

Na ocasião, pugnaram pela juntada da documentação acostada aos IDs 10674496726 a 10674530258.

O Conselho de Administração Judicial apresentou Laudo de Constatação Prévia Complementar ao ID 10683236286, apontando que em relação às sociedades empresárias cuja inclusão foi determinada por este juízo, foram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.



E da análise do referido laudo, vê-se que, embora os Recuperandos tenham apresentado parte da documentação descrita na manifestação da AJ de ID 10666488338, persiste a pendência no que se refere à necessidade de reapresentação da descrição das sociedades do grupo societário, contemplando, em sua integralidade, as informações acerca de todos os vínculos e participações societárias de 2 (duas) empresas relacionadas aos sócios dos Requerentes, quais sejam: Indústria Mineira de Fertilizantes Líquidos Ltda. e Trebeschi Representações Comerciais Ltda.

Comungo do entendimento adotado pela Auxiliar do Juízo no que se refere à impossibilidade dos Recuperandos apresentarem o endereço eletrônico de credores cujo dado não lhe foi informado e/ou não tem conhecimento, sendo a informação do endereço físico suficiente para o envio das correspondências aos credores, na forma da alínea “a”, inciso I, da Lei 11.101/05

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ADITAMENTO DA INICIAL DE ID 10674515411 E DETERMINO** a inclusão das sociedades empresariais ERICO TREBESCHI (CNPJ sob o nº 30.978.735/0001-55) e EDSON ANTONIO TREBESCHI (CNPJ sob o nº 08.224.694/0001-52), no polo ativo da presente demanda.

DETERMINO, também a intimação dos Recuperandos para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as informações/documentos solicitados pelo Conselho de Administração Judicial no Laudo de Constatação Prévia anexado ao ID 10666488338.

Consigne-se que a não apresentação da documentação ora solicitada, até a presente data, não tem o condão de revogar a decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Trebeschi.

DO PEDIDO FORMULADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO ID 10674997987

A Caixa Econômica Federal, ao ID 10674997987, pugnou pela retirada do sigilo lançado sobre o feito. Ainda, que seja publicado novo edital previsto no art. 52 da Lei 11.101/05, haja vista que quando de sua publicação o feito ainda tramitava em segredo de justiça, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

O Conselho de Administração Judicial, por meio da manifestação de ID 10683234489, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela instituição financeira.

Inicialmente, imperioso destacar que o edital previsto no art. 52 da Lei 11.101/05 foi disponibilizado no Djen em 30/04/2026, conforme indicado pela Caixa Econômica Federal e corroborado pela manifestação da AJ.



Lado outro, conforme se infere da certidão de ID 10675430534, o presente processo recuperacional deixou de tramitar em segredo de justiça em 08/05/2026.

Ocorre que o Conselho de Administração Judicial informou que a Caixa Econômica Federal apresentou divergência tempestivamente em 13/05/2026, o que demonstra claramente que a manutenção do sigilo nos autos por 08 (oito) dias após a publicação do edital não lhe trouxe prejuízos.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa e/ou ofensa ao contraditório, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de ID 10674997987.

DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO

CADASTREM-SE os procuradores conforme requerido aos IDs 10674763607, 10674956771, 10675041013, 10676472504, 10676526262, 10676757220, 10676973311, 10677057844, 10677572161, 10680211255, 10680671574, 10682033902, 10682144497, 10684851403, 10685670088 e 10687206757.

DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerando-se alta complexidade inerente ao presente processo de reestruturação, bem como o constante no tem vii das “Conclusões e Pedidos” da Exordial (ID.10659243792) e a pretensão diversa externada pelo Conselho de Administração no item VII da manifestação ID.10683237285, DETERMINO a abertura de vista às Recuperandas pelo prazo de 05 (cinco) dias.

DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.0000.26.206569-1/001

Ciente da decisão proferida decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.0000.26.206569-1/001 e juntada aos autos ao ID 10682843435, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Registro que o Agravante não cumpriu com o disposto no art. 1.018 do CPC.

Registre-se, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.



Considerando que não há pedido de informações pelo órgão *ad quem*, desnecessário o envio de informações.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araguari, data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA MARCO ANTONIO

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

